



26/08/2025

Número: **5301172-64.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (RÉU/RÉ)	
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (RÉU/RÉ)	
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (RÉU/RÉ)	
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Banco do Nordeste do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PATROCINIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO)
CARGILL, INCORPORATED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)

PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) SERGIO REIS CRISPIM (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GODOY PERILLI (ADVOGADO) CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO) ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO (ADVOGADO) LUCAS COELHO NABUT (ADVOGADO) LUISA PORTELLA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) LUIS FELIPE PIRES ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) OG QUEIROZ JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ERON SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO) RODRIGO POIT BASSALOBRE (ADVOGADO) SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO) SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES (ADVOGADO) CAIO LACERDA DE LUCA (ADVOGADO) SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO) RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) HERNANIA APARECIDA SOUSA (ADVOGADO) LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) OCTAVIO FERRAZ PEDROSO (ADVOGADO) CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DOS REIS NEVES (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
WAGNER MIRANDA ROCHA (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10510190746	25/08/2025 18:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5301172-64.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA CPF: 03.936.815/0001-75 e outros

RÉU: CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A CPF: 17.611.589/0001-67 e outros

DECISÃO

A AJ comunicou a juntada da Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º da LRF (ID 10508808651), como se vê dos IDs 10508808416 e 10508808663.

Na mesma oportunidade, disse que, em relação aos créditos provenientes de ACC – Adiantamento sobre Contrato de Câmbio, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/002, foi apontado pelo E. Relator, monocraticamente, *“um possível desvirtuamento da natureza da operação, uma vez que o ACC deve ser vinculado a uma promessa específica de exportação com preço estimado [...]”*.

Diante disso, o D. Relator acolheu a preliminar arguida pelas Recuperandas e, assim, estendeu os efeitos do *stay period* para as operações com ACCs.

Considerando-se que se encontra vigente a decisão monocrática pela qual foi declarada, liminarmente, a descaracterização de tais operações, mas ciente de que, caso reconhecido o caráter de ACC, o valor principal do contrato será extraconcursal, nos termos do art. 49, §4º da LRF, a AJ promoveu a análise dos créditos associados às



referidas operações, observados ambos os cenários possíveis, apurando tanto o valor principal dos contratos, quanto os relativos aos encargos contratuais, classificando estes últimos como sujeitos.

Além disso, a AJ comunicou que as Recuperandas encaminharam administrativamente, na véspera do termo final para a apresentação da relação de credores, extenso Relatório Técnico sobre as ACCs, e ressaltou que, para a sua análise e dos documentos associados aos contratos, seria necessária a realização de constatação técnica aprofundada, observando-se as regras processuais próprias, nos termos previstos nos artigos 466 a 469, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o STJ pacificou entendimento no sentido de que, para fins de descaracterização do ACC, seria necessária a realização de perícia:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A descaracterização do ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica" (REsp 1.350.525/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 28/6/2013).

2. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial" (RCD no CC 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.071.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

O TJMG tem entendimento pela possibilidade de apresentação de laudo técnico aprofundado pelo AJ, ao invés da realização de perícia para fins de averiguação de eventual



DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO A CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). DESVIO DE FINALIDADE. OMISSÃO SANADA SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão reconhece a omissão apontada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à ausência de manifestação sobre a necessidade de perícia técnica para confirmar eventual desvio de finalidade na operação de ACC. **A perícia foi suprida por laudo técnico apresentado pelo administrador judicial, nos moldes do art. 373, I, do CPC e arts. 11 e 12 da Lei 11.101/2005, atestando a ausência de comprovação das exportações subjacentes e fundamentando a inclusão do crédito na recuperação judicial. A descaracterização do ACC como contrato de mútuo encontra respaldo em jurisprudência do STJ, que exige prova técnica para tanto (REsp 1.350.525/SP).** [...] Tese de julgamento: **A omissão quanto à necessidade de produção de prova técnica para caracterização do desvio de finalidade em ACC deve ser sanada nos termos da orientação do STJ. A ausência de exportação efetiva descaracteriza o ACC como título extraconcursal, sujeitando o crédito à recuperação judicial. Os arts. 49, §4º, e 86, II, da Lei 11.101/2005 só afastam a sujeição à recuperação judicial se comprovada a natureza cambial da operação. Súmulas 307 do STJ e 407 do STF são inaplicáveis ao presente caso, por tratarem de matérias diversas.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; Lei 11.101/2005, arts. 11, 12, 49, §4º, e 86, II; Circular BACEN 3.691/2013. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.350.525/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20.06.2013, DJe 28.06.2013.

(Embargos de Declaração - Cv Nº 1.0000.22.123712-6/002, Des. Alexandre Victor de Carvalho 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.)

Diante disso, considerando-se que: i) a questão está pendente de decisão colegiada no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.531371- 3/002, mas que eventual aprofundamento na questão de direito material teria lugar na primeira instância; ii) o aprofundamento probatório contribuiria para a decisão superior; iii) a questão é



decisiva para a publicação da relação de credores e continuidade do procedimento recuperacional; e iv) segundo entendimento do STJ e do TJMG, para fins de averiguação da finalidade das operações com ACCs é necessária perícia técnica ou algo que o valha, **DETERMINO** a realização de constatação técnica aprofundada dos créditos vinculados aos ACCs pela Administração Judicial, nos presentes autos principais de RJ, para fins de apresentação de relatório conclusivo, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 20 dias.

Não há dúvida de que o ideal seria a realização de exaustiva perícia judicial, com direito de ampla participação de todos os credores. Ocorre que, infelizmente, trata-se de medida incompatível com a celeridade e agilidade que se exige de um processo de recuperação judicial como o presente, que envolve valores vultosos e número significativo de credores, com repercussão nacional e até mesmo internacional.

Por outro lado, para que os credores tenham respeitado o seu direito ao contraditório amplo, tão logo produzida a constatação técnica aprofundada dos ACCs, terão eles total conhecimento da prova produzida e possibilidade para se manifestarem a respeito em tempo razoável e com possibilidade real de convencimento deste juízo.

Em acréscimo, concedo-lhes ainda, desde já, o prazo de 05 dias para enviarem à AJ, administrativamente, os subsídios técnicos que entenderem pertinentes, para que a constatação técnica aprofundada seja produzida pela AJ com qualidade, mas sem descurar-se da celeridade, igualmente necessária em um processo recuperacional como o atual.

Para tanto, deve ser analisada toda a documentação entregue pelas Recuperandas, inclusive relatório apresentado administrativamente às vésperas da apresentação da relação de credores pelos Auxiliares e também aquela já trazida pelos credores.

Tão logo apresentado nos autos o laudo técnico aprofundado, venham imediatamente conclusos.

Em consequência, determino, por ora, o sobrestamento da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da LRF, para que se evite o ajuizamento de incidentes, pois poderão ser dirimidos com a verificação aprofundada, a cargo da AJ.

Oficie-se o C. Desembargador José Eustáquio Lucas Pereira, Relator do competente AI, informando-o a respeito.

As demais questões pendentes, inclusive a relativa ao pedido de consolidação substancial, formulado por credores das Recuperandas, serão decididas na sequência.

I.



Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

